



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA
2ª VARA CÍVEL

Núcleo de Aceleração de Julgamentos e Cumprimentos de Metas - NAJ 1º Grau -
Capital

Processo nº: 5770603-39.2025.8.09.0011.
Polo ativo: Geovana Ribeiro De Sena Silva.
Polo passivo: 99 Tecnologia Ltda.

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Reparação por Danos Morais e Materiais ajuizada por **GEOVANA RIBEIRO DE SENA SILVA**, por si e em representação de seu filho menor impúbere, **J.M.R.D.S.**, nestes ato representado por sua genitora, em face de **99 TECNOLOGIA LTDA**, todos devidamente qualificados nos autos.

Aduz que em 09 de setembro de 2025, utilizou o serviço de transporte individual de passageiros intermediado pela plataforma digital da ré. Narra que, durante o trajeto, o motorista designado, Sr. Melkfarys, envolveu-se em colisão automobilística decorrente de conduta imprudente.

Alega que do sinistro resultaram danos materiais, consistentes na quebra de seu aparelho celular, e danos morais, decorrentes do abalo psicológico sofrido, agravado pela presença do filho menor, que presenciou o evento em estado de pânico.

Sustenta ter buscado, sem sucesso, a reparação junto aos canais de atendimento da requerida. Fundamenta sua pretensão na responsabilidade objetiva do fornecedor, nos termos do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil. Ao final, pugna pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), e por danos morais nos montantes de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a primeira autora e R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para o segundo autor.

Em decisão inicial (mov. 14), foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça aos autores e determinada a inversão do ônus da prova, com a designação de

audiência de conciliação.

A tentativa de composição restou infrutífera, conforme termo de audiência acostado à mov. 36.

A ré apresentou contestação na mov. 35, arguindo, em sede preliminar, a carência de interesse de agir por ausência de prévia tentativa de solução extrajudicial e sua ilegitimidade passiva, ao argumento de ser mera intermediadora tecnológica. No mérito, defendeu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a existência de excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro ou caso fortuito, e a inoccorrência de danos materiais e morais indenizáveis.

Impugnação à contestação foi apresentada na mov. 43, na qual a parte autora refutou as teses defensivas e reiterou os pedidos exordiais.

Na decisão de saneamento (mov. 60), foram rejeitadas as preliminares e, ante a inércia das partes em especificar provas, foi anunciado o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Instado a se manifestar, o Ministério Público, em parecer de mérito juntado à mov. 69, opinou pela procedência dos pedidos autorais, reconhecendo a relação de consumo, a responsabilidade objetiva da ré e a configuração dos danos alegados.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o necessário a relatar. **Decido.**

O processo transcorreu em conformidade com o devido processo legal, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

1. Das Questões Preliminares

As preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir foram devidamente analisadas e rejeitadas na decisão saneadora proferida na mov. 60, sobre a qual não houve interposição de recurso, operando-se a preclusão.

Apenas para reforçar a fundamentação, reitero que a requerida, ao organizar, controlar e auferir lucro com a atividade de intermediação de transporte, integra a cadeia de consumo e, à luz da Teoria da Aparência, possui legitimidade para responder

por eventuais falhas na prestação do serviço. Igualmente, o acesso à justiça, garantia fundamental prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não se subordina ao prévio esgotamento da via administrativa.

2. Da Relação de Consumo e da Responsabilidade Civil

A controvérsia cinge-se à análise da responsabilidade da empresa ré pelos danos decorrentes de acidente de trânsito ocorrido durante a prestação de serviço de transporte contratado por meio de sua plataforma digital.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é inequivocamente de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. A parte autora figura como destinatária final do serviço, e a empresa ré, como fornecedora que desenvolve, organiza e explora economicamente a atividade de transporte individual de passageiros, ainda que por meio de plataforma de intermediação.

A argumentação de que atua como mera licenciadora de software não se sustenta, pois sua atividade ultrapassa a simples disponibilização de tecnologia, envolvendo seleção de motoristas, definição de regras, intermediação de pagamentos e percepção de lucro sobre cada viagem, o que a insere na cadeia de fornecimento.

Nesse contexto, a responsabilidade da requerida é objetiva, fundada na teoria do risco do empreendimento, conforme dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. O serviço é considerado defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar.

O contrato de transporte de pessoas, por sua natureza, contém uma cláusula de incolumidade, que representa a obrigação de resultado de levar o passageiro são e salvo ao seu destino. Tal dever é expressamente previsto no art. 734 do Código Civil. A ocorrência de acidente durante o trajeto, conforme demonstra o boletim de ocorrência e fotografias juntadas no ev. 1, arq. 10, por imprudência do condutor, caracteriza a quebra dessa legítima expectativa de segurança e, por conseguinte, a falha na prestação do serviço.

A alegação de culpa exclusiva de terceiro, atribuída ao motorista, não prospera para afastar a responsabilidade da ré perante o consumidor. O motorista

cadastrado na plataforma não é um terceiro estranho à relação, mas o preposto por meio do qual o serviço é efetivamente executado.

Eventual ato culposos do condutor no exercício de sua função constitui fortuito interno, ou seja, um risco inerente à própria atividade de transporte, que não rompe o nexo de causalidade. A empresa que organiza a atividade e dela se beneficia deve arcar com os riscos a ela associados.

Ademais, as cláusulas contratuais que visam exonerar ou atenuar a responsabilidade da fornecedora são nulas de pleno direito, por força do art. 51, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. Presentes, portanto, a conduta (serviço defeituoso), o dano e o nexo de causalidade, exsurge o dever de indenizar.

3. Do Dano Material

A autora pleiteia o ressarcimento do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente ao prejuízo sofrido com a quebra de seu aparelho celular durante o acidente. A petição inicial foi instruída com orçamentos (mov. 1, arquivos 4, 5 e 6) que corroboram o valor de mercado do bem danificado. A ré, em sua contestação, impugnou o pedido de forma genérica, sem apresentar contraprova que infirmasse os documentos juntados.

O dano material, para ser reparado, exige prova concreta de sua ocorrência e extensão. No caso, a autora logrou êxito em demonstrar o prejuízo patrimonial sofrido (mov. 1, arq. 10), estabelecendo o nexo causal direto entre o acidente e o dano ao seu bem. Assim, a indenização é devida, nos termos do art. 927 do Código Civil, e deve corresponder ao valor pleiteado.

4. Do Dano Moral

O dano moral configura-se pela lesão a direitos da personalidade, como a integridade física e psíquica, a honra e a dignidade. A situação vivenciada pelos autores extrapola o mero dissabor ou aborrecimento cotidiano. A exposição a um acidente de trânsito, com risco real à vida e à incolumidade física, gera angústia, medo e aflição que configuram abalo moral indenizável.

A gravidade do dano é acentuada pela presença do autor menor, que, em tenra idade, foi submetido a uma experiência traumática. A proteção integral à

criança, prevista no art. 227 da Constituição Federal, impõe uma análise mais rigorosa de eventos que possam comprometer seu desenvolvimento psíquico e emocional. O pânico vivenciado pela criança, conforme narrado, justifica uma reparação específica e adequada à sua condição de pessoa em desenvolvimento.

Para a fixação do *quantum* indenizatório, devem ser considerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e o caráter pedagógico-punitivo da medida. Os valores pleiteados na inicial, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a primeira autora e R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para o segundo autor, mostram-se excessivos e destoantes dos parâmetros usualmente adotados pela jurisprudência em casos análogos.

Considerando as circunstâncias do caso, a falha na prestação do serviço, o abalo sofrido pela autora e, em especial, a vulnerabilidade e o trauma experimentado pelo menor, entendo por bem fixar a indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a autora GEOVANA RIBEIRO DE SENA SILVA e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o autor J.M.R.D.S., valores que se mostram adequados para compensar os prejuízos extrapatrimoniais e desestimular a reiteração da conduta pela ré, sem implicar enriquecimento sem causa.

5. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial para:

(a) **CONDENAR** a ré, 99 TECNOLOGIA LTDA, a pagar à autora **GEOVANA RIBEIRO DE SENA SILVA** a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos materiais, sobre a qual deverá incidir atualização monetária pelo IPCA desde a data do evento danoso (09/09/2025), nos termos da Súmula n. 43 do Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora calculados pela taxa SELIC (deduzido o IPCA), a partir da citação (26/11/2025), conforme a Lei Estadual n. 14.905/2024 e o art. 405 do Código Civil.

(b) **CONDENAR** a ré, 99 TECNOLOGIA LTDA, a pagar à autora **GEOVANA RIBEIRO DE SENA SILVA**, a título de indenização por danos morais a quantia de R\$

5.000,00 (cinco mil reais) e ao autor **J.M.R.D.S.** a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sobre os valores da indenização por danos morais, deverá incidir atualização monetária pelo IPCA a partir da data desta sentença (Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça) e juros de mora calculados pela taxa SELIC (deduzido o IPCA), a partir da citação (26/11/2025).

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, e art. 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sentença registrada e publicada no sistema. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Interposta apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, conforme dispõe o § 3º do mesmo artigo.

Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Cumpra-se.

Aparecida de Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Fábio Amaral
Juiz de Direito em Auxílio

Decreto Judiciário n.º 3550/2026